

COC-299/93

Contrato de Concessão para exploração de serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPA, e o Município de SANTA LÚCIA, conforme adiante se declara:

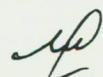
Nesta data, compareceram de um lado, o Município de SANTA LÚCIA, por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº 15/93 de 25.05.93 e de outro lado, a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPA, neste ato representada por seu Diretor Presidente, STENIO SALES JACOB, por seu Diretor Financeiro, VENÍCIO BLEY FILHO e por seu advogado, LINEU MARQUES FILHO, para firmar o presente Contrato de Concessão, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

**PRIMEIRA:** fica concedido à SANEPA, criada pela lei Estadual nº 4684, de 23.01.63, a exploração e operação dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de SANTA LÚCIA, pelo prazo de 30 anos, contados a partir da data de publicação da referida lei municipal, devendo o presente contrato vigorar até 25.05.2023, podendo ser prorrogado, obedecida a legislação vigente e aplicável à espécie.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** para os fins previstos no presente Contrato são designados: a) CONCEDENTE: o Município de SANTA LÚCIA; b)

**CONCESSIONÁRIA:** a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPA.

**SEGUNDA:** para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete a CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária: a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais; b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados para fins do item a, entre o Município e órgãos Federais ou Estaduais; c) operar, manter, consevar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários; d) emitir, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços que prestar. **TERCEIRA:** é delegada à CONCESSIONÁRIA, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, nos termos do Convênio firmado entre o Governo do Estado do Paraná e pelo órgão competente, Caixa Econômica Federal-CEF, (sucessor do BNH-DC 2291, de 21.11.86), nos termos da Lei nº 6.528 de 11.05.78, Decreto nº 82.587, de 06.11.78 de acordo com o disposto nos incisos do parágrafo único do artigo 175, da Constituição Federal. **QUARTA:** é vedado à CONCESSIONÁRIA proceder isenção de tarifas e custo de seus serviços. **QUINTA:** os loteamentos futuros só poderão ser aprovados pelo CONCEDENTE, desde que, em seu traçado, seja prevista a execução de redes coletoras de esgotos sanitários e de distribuição de água, previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA. **PARÁGRAFO ÚNICO:** a execução de tais melhorias será suportada pela empresa ou pessoa



que efetuar o loteamento. **SEXTA:** caberá à CONCEDENTE, recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e coletores prediais, durante a aplicação e carência dos recursos emprestados pela Caixa Econômica Federal; **PARÁGRAFO UNICO:** a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a recompor os passeios, ficando-lhe facultado faturar os serviços de recomposição contra os usuários diretamente atingidos. **SÉTIMA:** o Poder Executivo Municipal decretará a utilidade pública para fins de desapropriação ou estabelecimento de bens e direitos necessários aos serviços da CONCESSIONÁRIA, seus melhoramentos, extensões e ampliações nos termos da Legislação vigente. **PARÁGRAFO ÚNICO:** nos casos previstos nesta cláusula, o ônus da indenização ficará a cargo do CONCEDENTE, mediante acordo com os interessados ou através de ação judicial. **OITAVA:** a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar para a realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica. **NONA:** a CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção de impostos municipais relativamente a seus bens e serviços de conformidade com a Lei Municipal. **DÉCIMA:** dos custos das obras de ampliação, extensão, reforço e implantação de novos sistema de abastecimento de água e esgoto, o CONCEDENTE participará com uma contribuição de 25% (vinte e cinco por cento), ficando a participação referente aos investimentos já existentes a ser disciplinada através de TERMO ADITIVO. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** a participação do CONCEDENTE de que trata a primeira parte desta cláusula,

ocorrerá concomitantemente com os desembolsos efetuados pela CONCESSIONÁRIA, a partir do início das obras. PARÁGRAFO SEGUNDO: a participação de que trata o parágrafo primeiro, será em dinheiro, serviços e/ou bens e direitos dos sistemas existentes, ficando desde já estabelecido que as participações serão transformadas em ações preferenciais no capital da CONCESSIONÁRIA, respeitadas as disposições do artigo 2º e seus parágrafos da Lei de Concessão, num montante que não inviabilize economicamente a implantação da obra. PARÁGRAFO TERCEIRO: no caso de bens e direitos aludidos no parágrafo segundo, o valor dos mesmos serão fixados por avaliação na forma da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

DÉCIMA PRIMEIRA: se no decorrer da Concessão houver interesse das partes na execução das obras de remoção de esgoto sanitário, o CONCEDENTE se compromete a participar com um percentual a ser definido, mediante assinatura de Termo Aditivo. DÉCIMA SEGUNDA: por ocasião da assinatura do presente Contrato, o Poder Executivo outorgará procuração à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPA, de acordo com as disposições do artigo quarto da Lei de Concessão.

DÉCIMA TERCEIRA: serão de responsabilidade do Município, os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pelo CONCEDENTE ou de sua responsabilidade.

DÉCIMA QUARTA: a CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras etc.



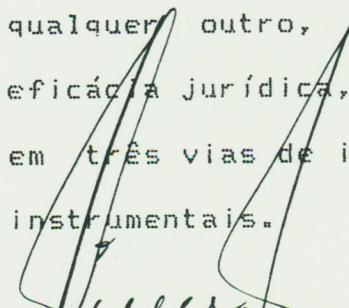
4

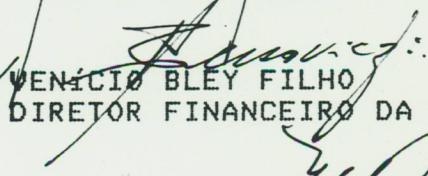


DÉCIMA QUINTA: a CONCESSIONÁRIA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de instalação e de ampliação dos serviços públicos concedidos dentro de sua política de ação. DÉCIMA SEXTA: sempre que julgar necessário, o CONCEDENTE poderá solicitar esclarecimentos quanto ao programa de ação em prática na área atendida pela CONCESSIONÁRIA e quanto as tarifas vigentes. DÉCIMA SÉTIMA: a CONCESSIONÁRIA poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lacrar as referidas fontes de abastecimento sem direito dos proprietários ou usuários reclamarem qualquer indenização. PARÁGRAFO PRIMEIRO: fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula somente serão aplicadas quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos por poços particulares. PARÁGRAFO SEGUNDO: o fechamento e o lacre das referidas fontes alternativas deverão ocorrer quando forem constatadas irregularidades na ligação predial e/ou em caso que ficar comprovada a distribuição de água a terceiros. DÉCIMA OITAVA: poderá a CONCESSIONÁRIA sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar trinta dias do vencimento, e em outros casos previstos em seu Regulamento. DÉCIMA NONA: ocorrendo o caso de não prorrogação do prazo de concessão prevista na cláusula primeira, ou rescisão do presente contrato, o acervo do sistema de água e coleta de esgotos sanitários, será transferido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da CONCESSIONÁRIA, bem como após assumir



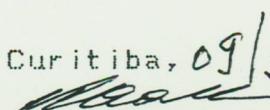
a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município. VIGÉSIMA: o Município fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários. VIGÉSIMA PRIMEIRA: este contrato terá vigência a partir da sua assinatura. PARÁGRAFO ÚNICO: a CONCESSIONÁRIA, em hipótese alguma, será considerada sucessora do CONCEDENTE. VIGÉSIMA SEGUNDA: fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Para plena eficácia jurídica, as partes datam e assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais.

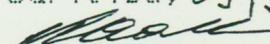
  
STENIO SALES JACOB  
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

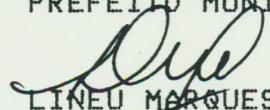
  
VENÍCIO BLEY FILHO  
DIRETÓR FINANCEIRO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:

TDBR/aam  
c:\coc

  
Curitiba, 09/12/93

  
ALDINO DALBEN  
PREFEITO MUNICIPAL

  
LINEU MARQUES FILHO  
ADVOGADO DA SANEPAR